LEI.Nº 363/2006

Dispõe sobre a alteração da lei 287|2001 que instituiu o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural CMDR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Urucuia-MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Urucuia aprovou e Ele em seu nome sanciona e promulga a seguintes lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a alterar toda redação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, e dá nova redação.

Art. 2° O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, Órgão gestor do Desenvolvimento Rural Sustentável de Urucuia-MG., que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política pública ou programas de desenvolvimento rural em implantação.

Parágrafo único: A composição do CMDRS. Obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovados pelo plenário do Conselho Estadual de desenvolvimento rural sustentável – CEDRS.

Art. 3° Ao CMDRS compete promover:

I - O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos de agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II- a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III- A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltados para o desenvolvimento rural sustentável;

Rutílio Eugênio Cavalcanti Filho

IV- a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no plano plurianual (PPA), Na Lei de Diretrizes Orçamento (LDO) e no Orçamento Municipal(LOA);

V - a aprovação e compatibilização da programação fisico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI - a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII- a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII - a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX - a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X - a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à Agricultura Familiar;

XI - ações que revitalizem a cultura local,

XII - a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V - resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
b) indígenas e remanescentes de quilombos;
c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
f) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

Art. 4º O CMDRS tem foro e sede no Município de Arinos.

Art. 5º O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município. Será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º Integram o CMDRS:

I – Um representante da Prefeitura Municipal
Um representante do IMA
Um representante da EMATER do escritório local
Um representante do IEF do escritório local

Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
Um representante da Câmara Municipal de Urucuia
Doze representantes ligados às Entidades da sociedade civil organizada que promovam ações voltadas para o apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar do Município de Urucuia.
Cada membro das representações terá um suplente.

§ 1° O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 2/3, representantes dos agricultores dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2° Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

Art. 7° O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta fornecerá as condições e informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8° O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno para regular seu funcionamento.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A economia do município tem uma forte dependência do setor rural. A indústria e comercio dependem direta e indiretamente deste setor. Nossa população rural representa 60 % da população total do município e depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção no espaço rural. Para tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento sustentável do meio rural, orientado, disciplinado e estimulado pelo município, e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Tal medida encontra fundamento no Art. 155 da Lei Orgânica Municipal, nos Arts. 23 e 24 da Constituição Federal; Arts. 11 e 247 da Constituição Estadual; e Arts. 3°, 6° e 8° da Lei Federal N° 8171, de 17/01/1991; Art 6° da Lei Estadual N° 11.405, de 28/01/1994, alterado pelo art. 2° da Lei Delegada n° 105/2003, de 29/01/2003; no Decreto n° 41557, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS; no Decreto 43.500, que altera o Decreto n° 41.557, e no Decreto n° 4.854, de 8 de outubro de 2003 que cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – CONDRAF.

PREFEITRA MUNICIPAL DE URUCUIA-MG, 12 de abril de 2006.

RUTÍLIO EUGÊNIO CAVALCANTI FILHO
PREFEITO MUNICIPAL